



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: 233-42.2012.6.21.0047(RE)
PROCEDÊNCIA: SÃO BORJA – (47ª ZONA ELEITORAL)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO VEREADOR - CONTAS
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS.
RECORRENTE: DENIZ DOS SANTOS NENÊ
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. O art. 47, § 1º, da RES. TSE 23.376/2012 exige a obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas retificadora quando o cumprimento de diligências para sanar falhas constatadas implicar em alteração das peças. 2. Requisito que não foi observado pelo recorrente que somente prestou explicações deixando de apresentar a prestação de contas retificadora.

Parecer pelo desprovimento do recurso, mantida a desaprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato a vereador **DENIZ DOS SANTOS NENÊ** do município de São Borja/RS, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/2012, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Emitido relatório preliminar (fl. 57), o candidato apresentou manifestação à fl. 61.

O relatório final veio à fl. 62 e apontou a irregularidade consistente em não apresentação da prestação de contas retificadora.

O Ministério Público *a quo* manifestou-se, opinando pela desaprovação das contas (fls.64-65).

Sobreveio sentença (fls.67-69), desaprovando as contas por violação ao art. 47, § 1º, da Resolução nº 23.376/2012 do TSE.

Inconformado, o candidato recorreu (fl. 73-76), alegando que a irregularidade constatada não compromete a regularidade de sua prestação de contas, haja vista que trata-se de um equívoco na digitação dos dados, pois dos recibos de doação (fls.27-28), não consta o nome do real doador. Referiu que apenas informou o motivo da inconsistência nos dados (fl. 61), tendo deixado de apresentar a retificadora por orientação da servidora do cartório, que instruiu o recorrente para que apenas apresentasse explicações acerca da divergência apontada no relatório conclusivo.

Assim, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso interposto **é tempestivo.**

A sentença foi publicada no dia 10 de dezembro de 2012 (fl. 70), e o recurso foi interposto no dia 11 de dezembro de 2012 (fl. 73), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - Mérito

Conforme o relatório final de fl. 62, foi constatada irregularidade consistente na não apresentação da prestação de contas retificadora, já que as explicações prestadas pelo recorrente (fl. 61), implicavam em alteração de dados, o que configura infração ao art. 47, § 1º, da RES.TSE 23.376/2012.

Compulsando os autos, observa-se que os recibos de doação das (fls. 27-28), trazem como nome do doador ESPEROTO, enquanto que o nome do real doador, conforme informado pelo recorrente (fl. 61), é ATOS JONG JUNIOR, cujo CPF de nº448.933.610-15 foi informado corretamente nos recibos.

O recorrente referiu que deixou de trazer aos autos a prestação de contas retificadora por orientação da servidora do cartório eleitoral, Sra. Elizete. No entanto, esta alegação não afasta a responsabilidade de prestar as contas como exige a lei, pois está a transferir a terceiros uma responsabilidade que é exclusivamente sua.

Salienta-se que a irregularidade apontada infringe o disposto no art. 47, §1º da RES.TSE 23.376/2012 que exige a prestação de contas retificadora, quando o cumprimento de diligências implicar em alteração das peças, o que não foi observado pelo recorrente.

Art. 47. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, o Juízo Eleitoral poderá requisitar diretamente, ou por delegação, informações adicionais do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 4º).

§ 1º Sempre que o cumprimento de diligências implicar a alteração das peças, será obrigatória a apresentação da prestação de contas retificadora, impressa e em nova mídia gerada pelo SPCE, acompanhada dos documentos que comprovem a alteração realizada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda a teor do que preconiza o art. 51, IV, "b"¹, da mesma resolução, a omissão dos recorrentes na entrega da prestação retificadora implicaria em julgar as contas como não prestadas, todavia, como o candidato atendeu a obrigação eleitoral de prestar contas, mas não fez de modo adequado, subsistem irregularidades que impõe a desaprovação das contas do candidato.

Nesta perspectiva, o entendimento desta corte eleitoral:

Recurso. Decisão que rejeitou contas de candidato.

Justificativas apresentadas pelo recorrente implicam alteração de peças da prestação de contas.

Obrigatória a apresentação de prestação de contas retificadora (art. 50, parágrafo único, da Resolução nº 21.609 do TSE).

Provimento negado.

(RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO nº 162005, Acórdão de 19/04/2005, Relator(a) DES. ROQUE MIGUEL FANK, Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Tomo 79, Data 03/05/2005, Página 84)

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão que desaprovou as contas do candidato DENIZ DOS SANTOS NENÊ.

Porto Alegre, 10 de janeiro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\7iskjmc8sc3r9aondp02_23342_2012_147_130115150803.odt

¹Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo

IV – pela não prestação, quando:

b) não reapresentadas as peças que as compõem, nos termos previstos no § 2º do art. 45 e no art. 47 desta resolução;